



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13502.900636/2013-77</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1401-008.051 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 20 de agosto de 2026                                 |
| <b>RECURSO</b>     | EMBARGOS                                             |
| <b>EMBARGANTE</b>  | FAZENDA NACIONAL                                     |
| <b>INTERESSADO</b> | OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO            |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Data do fato gerador: 27/01/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver erro material, devendo ser sanado vício apontado. São acolhidos os presentes embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer direito creditório adicional pleiteado, o qual teve indicação incorreta na parte dispositiva.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os Embargos opostos contra o acórdão 1401-007.515, com efeitos infringentes, para corrigir o vício apontado e reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 80.057,61, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

*Assinado Digitalmente*

**Daniel Ribeiro Silva – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Matheus Ferreira Azevedo, Alberto Pinto Souza Júnior, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Despacho Decisório n.º 052502780, que não homologou a compensação declarada na DCOMP n.º 23031.45198.240113.1.3.03-4363, na qual a contribuinte utilizou crédito de saldo negativo de CSLL referente ao 4.º trimestre de 2011, no valor de R\$ 80.057,61.

A controvérsia originou-se da não homologação da compensação declarada pela contribuinte. O Despacho Decisório indeferiu o pleito sob o argumento de que a DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito (4.º trimestre de 2011) indicava contribuição a pagar (R\$ 3.200.729,72), e não saldo negativo de CSLL no valor pleiteado na DCOMP.

Tendo tomado ciência acerca do despacho decisório, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31/36), alegando, em síntese, a nulidade do Despacho Decisório por ausência de fundamentação, bem como que o débito de CSLL do período fora quitado por outras compensações (totalizando R\$ 3.280.787,33), conforme informado na DCTF, de modo que as antecipações de CSLL retida na fonte (R\$ 80.057,61) teriam gerado o saldo negativo pleiteado. A 33.ª Turma da DRJ08/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por meio do Acórdão n.º 108-001.101 (fls. 88/103).

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 112/126), reiterando os argumentos da defesa e sustentando, em especial, que a DCOMP extingue o crédito tributário sob condição resolutória (art. 74, § 2.º, da Lei n.º 9.430/96), conferindo liquidez e certeza ao crédito de pagamento a maior, que a DCOMP constitui confissão de dívida (art. 74, § 6.º, da mesma lei), evitando cobrança em duplicidade, e que precedentes do CARF permitiriam a utilização de créditos compostos por compensações anteriores ainda não homologadas. Subsidiariamente, requereu o sobrestamento do processo até a decisão final dos PAFs que analisavam as DCOMPs que quitaram o débito original de CSLL.

Por meio do Acórdão n.º 1401-007.515 (fls. 220/227), a 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção julgou o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, para dar-lhe provimento, por unanimidade de votos, reconhecendo o direito creditório adicional no montante **de R\$ 981.802,77**, relativo ao saldo negativo de CSLL do 4.º trimestre de 2011, e homologando as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

O Relator fundamentou que indeferir a restituição do saldo negativo apurado e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte os mesmos débitos nos processos de cobrança decorrentes

da não homologação das compensações anteriores teria como consequência exigir o mesmo crédito duas vezes. Aplicou o racional da Súmula CARF n.º 177, segundo a qual estimativas compensadas e confessadas mediante DCOMP integram o saldo negativo ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, entendendo que o mesmo raciocínio se aplica ao caso, ainda que não se trate de estimativas em sentido estrito.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 27/01/2012

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RACIONAL DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Inconformada com o julgado, a Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 229/237), apontando os seguintes vícios no Acórdão embargado:

- a) Apontou omissão, sustentando que o acórdão teria tratado o direito creditório como oriundo de saldo negativo atrelado a compensações de estimativas, quando a questão efetivamente controvertida diria respeito à (im)possibilidade de utilização de suposta sobra de crédito de COFINS-exportação decorrente de compensações realizadas em valor maior do que o devido com débito de ajuste de CSLL do 4.º trimestre de 2011, ainda pendentes de discussão administrativa. Alegou que, ao discorrer sobre matéria diversa daquela dos autos, o colegiado teria se omitido sobre a questão efetivamente em litígio.
- b) Apontou obscuridade e erro material no quantum do direito creditório reconhecido, na medida em que o acórdão, embora tenha assinalado que o crédito discutido nos autos era de R\$ 80.057,61, culminou por reconhecer direito creditório

adicional no montante de R\$ 981.802,77, valor correspondente ao processo análogo de IRPJ (Acórdão n.º 108-001.100), e não ao presente feito de CSLL. Requereu que o valor do direito creditório reconhecido fosse limitado ao pleiteado na DCOMP.

O Presidente da 1.ª Turma Ordinária da 4.ª Câmara da 1.ª Seção proferiu Despacho de Admissibilidade n.º 1401-000.001 (fls. 241/244), admitindo os Embargos de Declaração. Quanto ao alegado vício de omissão, o despacho entendeu que o voto condutor, ao fazer referências ao saldo negativo e a estimativas compensadas, o fez para contextualizar o caso na forma originariamente posta pelo contribuinte, não configurando omissão, porquanto a decisão, após contextualizar o caso, apontou que se tratava de tributo a maior extinto por compensação, demonstrando plena cognição dos fatos.

Quanto ao alegado vício de obscuridade, o despacho reconheceu a procedência da alegação, na medida em que o acórdão fixou direito creditório de R\$ 981.802,77 quando o crédito discutido nos autos era de R\$ 80.057,61, afigurando-se possível a existência de erro material, admitindo os embargos para que seja promovida, se for o caso, a correção do erro material avertado.

É o relatório do essencial.

## VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os embargos foram parcialmente admitidos pelo Despacho de Admissibilidade, com a seguinte conclusão:

Neste ponto, é preciso reconhecer a inocorrência de omissão. Afinal, a decisão, após contextualizar o caso como de saldo negativo, apontou que se tratava de tributo (e não estimativa) a maior extinto por compensação.

A embargante pode até discordar da judiciosa fundamentação empregada, mas isso não lhe dá base para afirmar que a decisão silenciou ou fora obscura quanto aos temas afetos ao caso.

Assim, a toda evidência, não estamos diante de uma decisão omissa. O voto não deixou qualquer lacuna em sua lógica expositiva.

A estrutura do racional decisório acima reproduzido revela firme coerência lógica do voto condutor.

De tal modo, o que sobressai é um respeitável entendimento, pelo embargante, segundo o qual a sorte do caso em tela deveria ter sido diferente.

Noutras palavras, há uma inconformidade com o mérito do caso.

Noutro giro, ainda que o colegiado tenha demonstrado plena cognição dos fatos e, por decorrência, tenha efetuado integral enfrentamento do mérito, é notório que, embora tenha assinalado que o caso trata de “crédito (...) no valor histórico de R\$ 80.057,61”, culminou por “reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 981.802,77”.

Assim, por todo o exposto, afigura-se procedente a alegação da embargante, no que concerne à possibilidade de erro material na decisão.

Como bem ressaltado pelo Despacho de Admissibilidade, a decisão embargada possui racional lógico no voto condutor. Ao contrário do que tentou defender a Embargante, esta TO não aplicou a Súmula n. 177, mas sim, o seu racional.

Isto porque, o direito creditório pleiteado pela contribuinte, denominado de saldo negativo, em verdade se refere a pagamento a maior decorrente de CSLL retida na fonte que não foi considerada na sua apuração. Por sua vez, todo o débito confessado foi quitado por outros meios, entre eles a compensação do tributo devido.

Neste particular, esta TO usou o racional da Súmula ao entender que estando as compensações controladas e o débito confessado, a sua não homologação acarretaria na cobrança do tributo.

Por sua vez, a retenção da CSLL é fato incontestado e, portanto, não tendo sido considerada na apuração, o contribuinte efetivamente teve uma retenção que se converteu em pagamento a maior de tributo ou, ainda, se tivesse declarado corretamente a sua DCTF, efetivamente consistiria em saldo negativo.

O fato é que, entendemos que havia direito creditório a ser reconhecido.

O quadro abaixo detalha bem a lide:

Diante do que até aqui posto, procedeu-se à consulta aos sistemas informatizados da RFB, verificando-se os valores que restam devidamente extintos e passíveis de restituição/compensação:

| PER/DCOMP                      | Nº PROC ATRIBUÍDO AO PERDCOMP | TIPO CRÉDITO      | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO | VALOR DO DÉBITO (R\$) | VALOR EXTINTO |
|--------------------------------|-------------------------------|-------------------|--------------------------------|-----------------------|---------------|
| 24464.44907.281113.1.7.09-0982 | 13502.720306/2015-61          | COFINS EXPORTAÇÃO | 4º TRIMESTRE/2011              | 2.288.947,00          | 2.048.199,33  |
| 14649.78831.270112.1.3.09-1673 | 13502.900150/2015-09          | COFINS EXPORTAÇÃO | 3º TRIMESTRE/2011              | 991.840,33            | 160.727,62    |
|                                |                               |                   | Total                          | 3.280.787,33          | 2.208.926,95  |

Os valores não reconhecidos ainda se encontram em discussão administrativa.

Diante de todo o exposto, após confirmada parcela das compensações efetuadas, apura-se:

| DIPJ/2012- 4º TRIM de 2011 | DIPJ ATIVA   | DESPACHO     | VALORES buscados | VALORES CONFIRMADOS |
|----------------------------|--------------|--------------|------------------|---------------------|
| TOTAL CSLL                 | 3.280.787,33 | 3.280.787,33 | 3.280.787,33     | 3.280.787,33        |
| (-) CSLL RETIDA NA FONTE   | 80.057,61    | 80.057,61    | 80.057,61        | 80.057,61           |
| (-) Valores Compensados    | -            | -            | 3.280.787,33     | 2.208.926,95        |
| CSLL A PAGAR               | 3.200.729,72 | 3.200.729,72 | -80.057,61       | 991.802,77          |

Desta feita, o valor em litígio se refere à retenção na fonte de CSLL no montante de R\$ 80.057,61, o qual não foi considerado na apuração da contribuinte que, tendo apurado R\$ 3.280.787,33 de CSLL devida, promoveu a compensação do valor integral, desconsiderando a CSLL retida.

E nesse ponto que está o erro material apontado pelo Despacho de Admissibilidade que, na medida em que, em que pese a conclusão lógica da decisão embargada esteja adequada, na parte dispositiva se reconheceu direito creditório de R\$ 981.802,77 (estimativas compensadas em litígio em outros processos), e não o valor de R\$ R\$ 80.057,61 buscado pela recorrente.

Assim é que oriento meu voto no sentido de acolher os presente Embargos, com efeitos infringentes, para corrigir o erro material apontado e reconhecer o direito creditório adicional pleiteado pelo contribuinte, no montante de R\$ 80.057,61, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva